ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: **(61) 2026-9668 / 2026-9648**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Processo n. 0013102-65.2016.4.01.0000
Autor: União
Réus: JOAO BRAGANTE DE SOUZA FILHO E OUTROS

QUADRO COMPLEMENTAR DE TERCEIROS SARGENTOS (QC). QUADRO DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS (QSS). QUADROS DISTINTOS DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA DE SARGENTOS DO QSS AO POSTO DE CAPITÃO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOEA). IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.

1. Contextualização: Trata-se de ação de rito ordinário n. 001353593.2012.4.01.3400 – que tramitou perante a 7ª VF/DF, interposta em 2012, por militares da reserva remunerada contra a União, requerendo que a mesma, através do Comando da Aeronáutica, fosse compelida a expedir Portaria retificando a data de suas promoções a Terceiro-Sargento (ocorridas no período de 1977 a 1989) e consequente promoção ao posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especializados da Aeronáutica (QOEA), observando interstício mínimo de dois anos.

2. Da ausência de direito à promoção pleiteada. Destaque-se que o pleito dos autores não merece prosperar pelos seguintes motivos:

(i) como apontado na ação rescisória, **a pretensão ao pedido de promoção encontra-se há muito prescrito**, a promoção é um ato administrativo que configura ato único de efeitos concretos, desta forma, considerando que a portaria de promoção dos autores às quais se pretende retificar datam de 1977 a 1989, é possível observar o decurso do prazo previsto no art. 1 do Decreto 20.910/32. Ademais, ainda que não fosse, a passem dos autores à reserva remunerada ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação que se pretende rescindir, atraindo, também, a prescrição (AgRg no EDcl no EAREsp 289.904/SC)

(ii) **o Decreto 68.951/71** criou o Quadro Complementar de Terceiros Sargentos (QC), quadro diverso dos autores, que compõem o Quadro de Sargentos e Suboficiais da Aeronáutica (QSS) e, portanto, **não lhes é aplicável.**

(iii) **ainda assim, o art. 24 do Decreto 68.951/71, apontado pelos autores, não garante direito à promoção após dois anos**, e sim estabelece como requisito que a promoção ocorra após esse período, tendo como prazo máximo, e consequente direito à promoção, o período de 7 anos, ou seja, a presença mínima obrigatória é de 2 anos e a máxima de 7 anos (arts. 22, §5 e 24).

(iV) foi conferido aos autores direito à promoção ao posto de Capitão, mas, como eles mesmos afirmam em sua exordial, são Sargentos, de modo só podem ser promovidos, sucessivamente de 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento até a graduação de Suboficial, previstas ao longo de trinta anos de serviço. **O posto de oficial Capitão só é alcançado mediante seleção ou concurso público, nos termos do art. 7º, *caput* e 8º, II, do Decreto 86.686/81, e não pelo mero decurso do interstício de 2 anos, como figurou na decisão rescindenda**.

3. Dos precedentes favoráveis às alegações da União. Cumpre informar que pleitos idênticos ao tratado nos autos já foram analisados **com provimento AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.769 - GO (2011/0207942-1), ajuizada pela União no STJ.**

4. Do pedido: Pelo provimento da apelação da União, com a improcedência dos pedidos aduzidos pela parte autora, ante a expressa previsão contida no art. 12, parágrafo único, da Portaria Interministerial n° 29/98, que determina a aplicação dos efeitos financeiros da gratificação apenas a partir do segundo mês posterior ao final do período avaliado.

Senhor Desembargador,

Tratam-se de ação ordinária ajuizada por militares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, objetivando que a União (Comando da Aeronáutica), seja compelida a proceder a retificação das datas em que foram promovidos até alcançarem o posto de capitão, cumprindo o interstício mínimo de dois em dois anos, alcançando o Quadro de Oficiais (QOEA) sem concurso público.

Antes de iniciarmos a abordagem do tema, chamamos a atenção de Vossa Excelência para o importante fato de que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no bojo da **Ação Rescisória 4.769 – GO**, promovida pela União para rescindir acórdão prolatado em situação idêntica a dos presentes autos, julgou procedente a ação ao constatar **erro de fato**, consubstanciado no fato de que os militares eram servidores de carreira, e não do Quadro Complementar, razão pela qual a exceção de promoção não poderia atingi-los.

O acórdão, publicado em 10/02/2016 e transitado em julgado em 28/03/2016, recebeu a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. TERCEIRO-SARGENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE EXPRESSÃO LITERAL DA LEI. INEXISTENTE. DEBATE JURISPRUDENCIAL DO PERÍODO. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA ERRÔNEA. ARTIGOS 48 E 49 DO DECRETO 68.951/71. EXCEÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. SERVIDORES QUE NÃO ERAM DO QUADRO COMPLEMENTAR. FATO QUE NÃO FOI DEBATIDO. RESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE.
>
> 1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com o objeto de rescindir julgado sob a alegação de violação de expressão literal da lei e erro de fato. O acórdão rescindendo negou provimento ao recurso interposto com o objetivo de reformar julgado no qual se outorgou o direito de promoção para terceiros-sargentos sem a necessidade de que realizassem o estágio de aperfeiçoamento, previsto no art. 49 da Decreto n. 68.951/71.
>
> 2. Não há falar em violação literal de expressão da lei, já que o acórdão rescindendo somente aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no período, no qual se firmou que os terceiros-sargentos do quadro complementar possuíam direito à promoção sem que houvesse a necessidade de realizar o estágio de aperfeiçoamento determinado pelo art. 49 do Decreto n. 68.951/71 (AgRg no AgRg no REsp 549.980/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009). Aplicável o teor da Súmula 343/STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". Precedente: AR 4.895/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 30.9.2013.
>
> 3. Para que seja aferida existência de erro de fato na ação rescisória, mister se faz que não tenha havido controvérsia em relação a tal erro, bem como que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial, nos termos dos parágrafos do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Precedente: AR 3.460/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 29.11.2010.

> 4. Está evidenciado o erro de fato, porquanto foi aplicada erroneamente a jurisprudência do STJ ao caso, com base em equivocada premissa fática. Da leitura do processo fica evidenciado que os réus não eram terceiros-sargentos do quadro complementar e, sim, servidores militares de carreira, logo, não seria aplicável a eles as exceções dos artigos 48 e 49 do Decreto n. 68.951/71. Ainda, o fato em questão não foi apreciado no acórdão da origem, tampouco no julgado rescindendo.
>
> Ação rescisória procedente. Agravo regimental prejudicado.

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo da Ação Rescisória 0033281-88.2014.4.01.0000, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução nos processos respectivos.

Na referida Ação Rescisória 0033281-88.2014.4.01.0000, o Relator entendeu que houve violação literal ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, diante do entendimento do TRF no sentido de que o "*prazo prescricional para questionar ato administrativo de denegação de promoção tem seu marco inicial no momento da edição do ato da Administração Militar que frustrar ou violar pretenso direito*".

No mérito, entendeu que o acórdão partiu de premissa equivocada, pois o art. 4º, § 2º, do alegado Decreto nº 68.951/71 estabelece a graduação de Suboficial (SO) como último grau hierárquico da carreira do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), não podendo os autores terem sido promovidos para além do referido posto.

Destaque se que, no deferimento da antecipação de tutela aduzida nesta ação rescisória, o Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, ao deferir o pedido liminar da União, entendeu que "*o interstício mínimo é requisito limitador da promoção, ou seja, o militar deve ter no mínimo aquele tempo na graduação para concorrer à promoção, e não necessariamente que preenchido o interstício mínimo, de 2(dois) anos, o militar teria direito automático a ser promovido*".

Aduziu, igualmente, que "*não havia possibilidade jurídica de integrante do Corpo de Graduados, na graduação de Suboficial, ascender ao Quadro de Oficiais, com promoção até o Posto de Capitão. A graduação de Suboficial era mesmo a última a que se podia ascender*".

Por fim, arrematou:

> O Quadro de Oficias Especialistas da Aeronáutica (QOEA), de que trata o Decreto n. 86.686, de 1981, não era acessível apenas mediante promoção por antiguidade e com o simples cumprimento de interstício, mas após aproveitamento no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF). Não se poderia suprir a falta desse estágio, como sucedeu com o estágio de aproveitamento que deveria ter sido e não foi proporcionado aos Terceiros Sargentos para promoção dentro do próprio quadro de Sargentos e Suboficiais da Aeronáutica (SSA).

Cumpre informar, ainda, que o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, na qualidade de *custus legis*, pela procedência da ação rescisória, cuja manifestação se faz destaque:

> Irretocável a decisão proferid pelo ilustre Desembargador Relator ao deferir o pedido de antecipação de tutela, reconhecendo que o acórdão rescindendo incorreu em erro ao considerar o interstício mínimo como suficiente para a promoção dos réus, já que não integravam eles o quadro complementar da Aeronáutica.
>
> Os réus ocupavam o posto de suboficial ao integrarem os quadros inativos da Aeronáutica. Desta forma, jamais poderiam ser promovidos ao oficialato eis que não cursaram o estágio de adaptação que era requisito indispensável à obtenção da promoção.

DO MÉRITO

O ponto fundamental da questão que ora se põe já foi examinado diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso da recente decisão proferida no ARE 799.908 RG / RJ (Ministro Gilmar Mendes) em sede de repercussão geral, em cujo julgamento se ponderou que **o que a Constituição exige** (art. 8º do ADCT) "***para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva***, ***é a observância***, *apenas*, ***dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, no entanto, referidas promoções só podem ocorrer DENTRO DOS QUADROS*** *que foram integrados pelo anistiado*" (**sem realces no original**).

De notar que os demandantes ingressaram na Força Aérea Brasileira na condição de alunos do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (CFS), após aprovação em concurso público de ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR). Após a conclusão do curso com aproveitamento, foram promovidos à graduação de 3º Sargento.

Portanto, **os demandantes** sempre pertenceram e ainda **pertencem ao Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, o QSS**, conforme, inclusive, admitido nas petições iniciais, não havendo qualquer dúvida sobre tal fato.

O Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica possui uma estrutura que permite aos seus integrantes a possibilidade de serem sucessivamente promovidos (3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento) até a graduação de Suboficial, previstas ao longo de trinta anos de serviço. Diz-se possibilidade, porque os graduados, ainda que ingressos mediante concurso

público, só são considerados estáveis, após haverem ultrapassado 10 (dez) anos de efetivo serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80).

Mas os demandantes requereram, judicialmente, a promoção ao Posto de Capitão, posto esse que só era e é acessível, consoante se verá, aos militares aprovados em processo de seleção ou concurso público (art. 7º, cabeça, e art. 8º, II, do Decreto nº 86.686/81).

Mas se os demandantes não se submeteram aos aludidos processos seletivos, como a eles foi reconhecida a possibilidade de promoção?

A resposta vem da adoção, pelos julgadores, do entendimento acolhido em julgamento diverso, proferido em relação a militares do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos da Aeronáutica - QC (Quadro diverso do Quadro dos demandantes), como transcrito na Ementa do acórdão da Primeira Turma do TRF1.

Diga-se que, nem a estes, deveria tal promoção ser reconhecida, senão vejamos.

DA ORIGEM DO QUADRO COMPLEMENTAR DE TERCEIROS SARGENTOS – QC – NA AERONÁUTICA

Impende ressaltar que o Quadro Complementar de Terceiros Sargentos foi criado pelo Decreto 68.951/1971, visando ao aproveitamento dos Cabos da ativa da Aeronáutica (art. 2º e parágrafo único).

Mas por qual motivo o então Ministro da Aeronáutica decidiu criar um Quadro Complementar de Sargentos para abrigar aos Cabos da ativa, nos idos de 1971?

De notar, primeiramente, que os Cabos não se submetem a concurso público ou processo de seleção para ingresso na Aeronáutica. Eles provêm do ingresso dos jovens compelidos pela Lei do Serviço Militar à prestação do Serviço Militar inicial, a partir do qual, podem vir a engajar e reengajar e, nessas condições, serem promovidos, finalmente, à graduação de Cabos. Confira a ilustração abaixo.

Anexo 1

Examinando o fluxograma de baixo para cima, comprovamos que o Cabo advém do Serviço Militar Obrigatório, cujo ingresso é exigido dos jovens que completam 18 anos de idade. Não é hipótese de concurso público. Após haver concluído o período inicial de um ano do serviço obrigatório, pode o Soldado permanecer, desde que lhe seja concedido, a pedido, o engajamento/reengajamento, desde que exista vaga e desde que possua conceito favorável à permanência. Na condição de Soldado de Primeira Classe (S1), e somente nesta condição, pode o Soldado realizar o curso de Cabo e, se concluído com aproveitamento, se tornar Cabo.

Sucede que os Cabos, desde a criação do Ministério da Aeronáutica (1941), poderiam, como os demais graduados (SGT, SO *v.g.*), permanecer na Força, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem 25 anos, quando passariam para a reserva nessa condição, qual seja, a de Cabo.

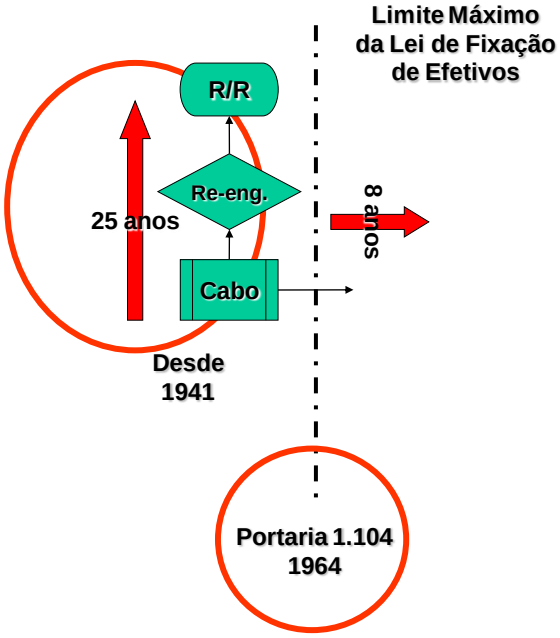

O acesso dos Cabos a outras carreiras sempre dependeu de aprovação em concurso. Confira-se:

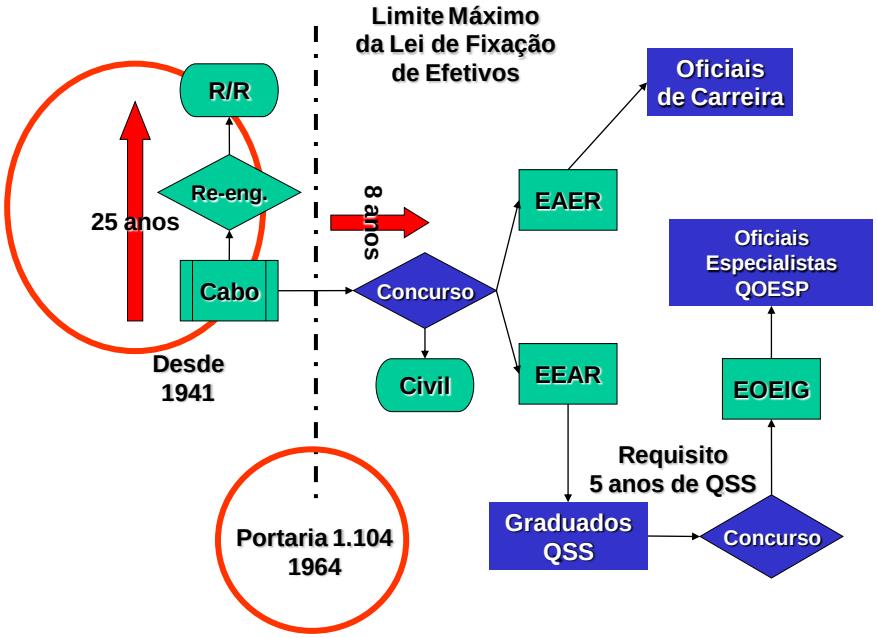

Visto o fluxograma da esquerda para a direita, nota-se que poderiam os Cabos prestar o concurso para a Escola de Especialistas (EEAR) para o Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS). Após cinco anos nesse quadro, poderiam também os então sargentos ingressar, mediante processo seletivo (concurso), na Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda (EOEIG) e, após a conclusão com aproveitamento, seriam declarados Oficiais Especialistas. Também poderiam prestar concurso para a Escola de Aeronáutica e se submeterem ao curso de Oficiais Aviadores.

Sucede, porém, que em 1971, o tempo de passagem de militares para a reserva remunerada foi majorado de 25 para 30 anos, sem que houvesse regra de transição para os militares que se encontravam na iminência de completar o tempo previsto na norma de regência.

Por esse motivo, o então Ministro da Aeronáutica, atendendo à reivindicação dos Cabos antigos, que deveriam permanecer por mais cinco anos no serviço ativo sem expectativa de promoção, decidiu editar o Decreto 68.951/1971, já transcrito, criando o malsinado QUADRO COMPLEMENTAR DE TERCEIROS SARGENTOS.

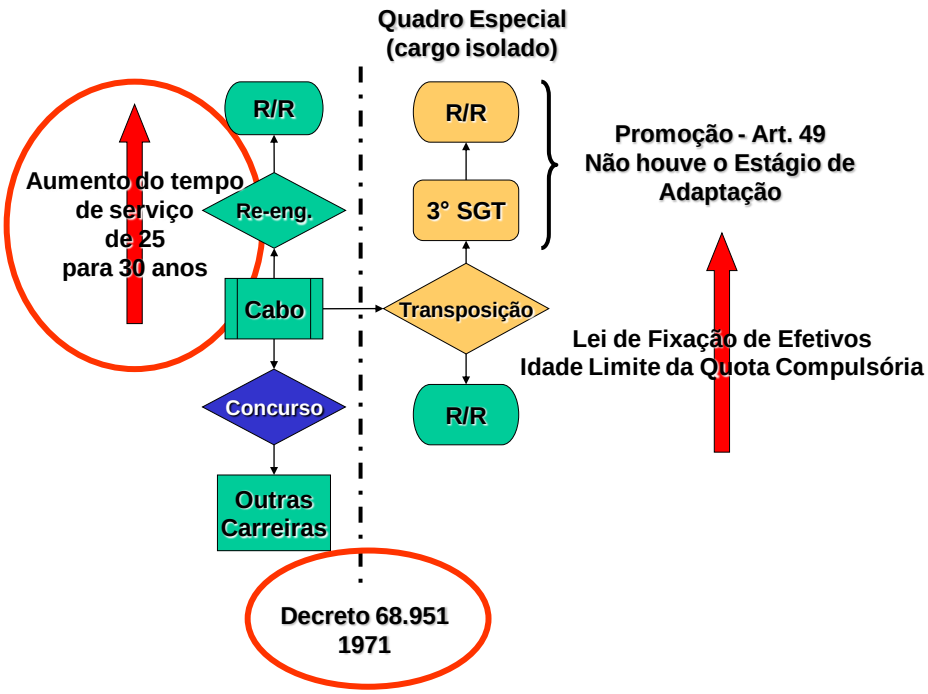

Apesar de o art. 49 do referido Decreto fazer alusão à possível promoção, consta dos registros da Aeronáutica que todos os Cabos que ingressaram neste **quadro isolado** foram postos na reserva remunerada na graduação de 3º Sargento, simplesmente porque o aludido estágio jamais ocorreu, uma vez que todos foram atingidos pela quota compulsória (parâmetro etário máximo de permanência na graduação).

Repise-se que os então Sargentos do especialíssimo Quadro Complementar de 3º SGT sequer possuíam formação em nível médio, já que oriundos de Cabos, condição esta mínima requerida para o ingresso na EEAR.

Por isso, forçoso concluir pela inaplicabilidade do parâmetro de promoção previsto nos artigos 48 e 49 do Decreto n° 68.951/71 a outros Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, como feito pela decisão profligada.

Aliás, o equívoco da premissa de fato fica bastante claro na seguinte passagem do acórdão rescindendo:

> Apelação Cível no 0013535-93.2012.4.01.3400/DF - **ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA**
>
> **85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA**.
>
> 1. A despeito de o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto n. 68.951/1971) haver assegurado aos Terceiros Sargentos integrantes do Quadro Complementar o direito de ascenderem às graduações superiores, até o posto de suboficial, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento, organizado pelo então Ministério da Aeronáutica, ele jamais foi realizado pelo Comando da Aeronáutica.
>
> 2. A Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça **firmou entendimento de que "com a omissão da Administração em realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei, ficaram os militares do Quadro Complementar de 3º Sargento da Aeronáutica impedidos de obter a conditio jures para a integração no Quadro Regular da Força, restando violado o direito adquirido às devidas promoções e seus consectários legais**" (EREsp 79.761/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14/08/2000, p. 136).
>
> **3. Restou reconhecido aos Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto n. 68.951/1971, o direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento**.

O julgados colacionado no acórdão trata de situação completamente distinta, em que Terceiros-Sargentos do Quadro Complementar buscam o ingresso no Quadro Regular do Corpo de Pessoal da Aeronáutica e foram impedidos pela ausência de estágio de aperfeiçoamento.

E mais.

Como os ora demandantes requereram a promoção ao Posto de Capitão? Vejamos.

Em 1983, foi extinta a Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda (EOEIG), situada em Curitiba – PR – e, em seu lugar, foi criado o Quadro de Oficiais Especialistas, Quadro este em que ingressariam civis e Graduados, em igualdade de condições, aprovados em concurso público.

Na figura abaixo, reforça-se que o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas só se faria mediante concurso público (confiram-se os círculos vermelhos).

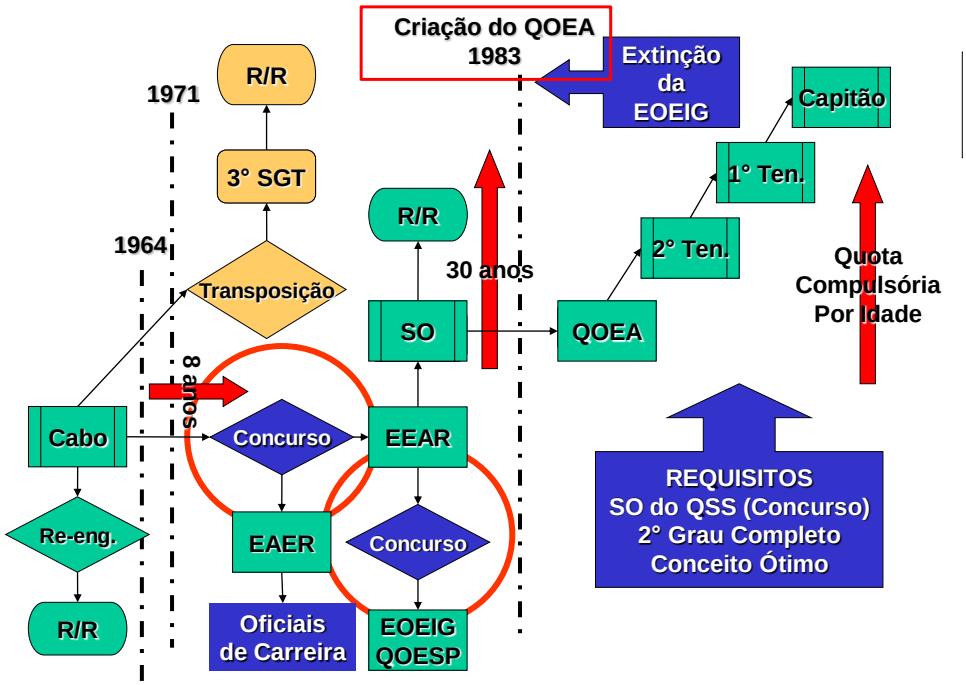

Cabe então indagar: qual foi o concurso ou processo de seleção a que se submeteram os ora demandantes?

Se os demandantes se inscreveram em tais processos seletivos, o que é provável, fato inconteste é que não se sagraram aprovados para tanto, pois, do contrário, não bateriam às portas do Poder Judiciário para pedir o que não foram capazes de obter pelos próprios méritos.

Porém, com base em decisão diversa da sua real condição, obtiveram uma promoção sem subsunção e aprovação em concurso ou processo de seleção.

Mas ainda há outro problema a ser enfrentado.

Os demandantes sustentam, ainda, que as promoções de Suboficial ao Posto de Capitão deveriam ter ocorrido em datas anteriores e em prazo excepcional, alegando que isso seria possível porque o art. 24 do Decreto nº 68.951/1971 previa o interstício mínimo de 02 (dois) anos, diga-se, o que foi deferido, como se a palavra "mínimo" nada significasse para o Ministério da Aeronáutica ou como se inexistisse o Poder Discricionário da Administração castrense em decidir sobre seus Corpos e Quadros.

Tal argumento, como se vê, não deve prosperar.

A criação do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, de **caráter transitório** e de **existência limitada**, teve, como dito, a finalidade aproveitar os Cabos da ativa, amparados pela estabilidade no serviço militar, que não dispunham de condições necessárias para prestarem concurso para o ingresso no Curso de Formação da Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR), já que possuíam idade avançada e muitos anos de serviço.

Naquela época, o então Ministério da Aeronáutica passou a contar com duas categorias de Sargentos:

a) Uma especializada, com formação profissional, conferida pela conclusão do Curso na EEAR (QSS); e
b) Outra que não possuía o referido curso, composta por ex-Cabos da Aeronáutica, promovidos a 3º Sargento, integrantes do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos (QC).

Nesse sentido, absolutamente descabido falar em isonomia dos componentes do QSS com os componentes do QC, pois conforme demonstrado, são situações diversas, que se distinguem quer pela existência de contingentes humanos com formação diversa, quer pelas funções que cada grupo é capaz de desempenhar.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM OS TAIFEIROS

O acórdão rescindendo também parte da premissa equivocada de que os taifeiros foram dispensados do Estágio de Aperfeiçoamento previsto no art. 49 do Decreto 68.951/1971.

Em verdade, os taifeiros não foram dispensados daquele Estágio simplesmente porque também não fazem parte do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos.

O que há, em relação aos taifeiros, é a dispensa legal de curso de especialização, nos termos da Lei 3.953/1961:

> Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.
>
> § 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acôrdo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.
>
> § 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

De todo modo, constata-se que não cabe aos autores a igualdade de condições com os Taifeiros, pois absolutamente distintas são as situações e os quadros. Jamais poderia a Administração estender a determinado quadro o ritmo de acesso aplicado a outro, quando diferentes são os pressupostos a serem observados.

Não poderia deixar de ser mencionado, ainda, que o referido acima encontra amparo na Lei nº 6.880/1980, a qual, em seu artigo 50, IV, alínea "m", dispõe que as promoções dos militares se encontram condicionadas às limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

Por sua vez, o artigo 59, parágrafo único, da mesma Lei, determina que as promoções obedeçam ao previsto em regulamentos próprios.

Portanto, resta evidente que a própria Lei remete aos regulamentos a previsão dos requisitos e condições necessários para a evolução na carreira militar, permitindo que a Administração possa legalmente disciplinar de maneira diversa cada um de seus quadros.

A propósito do tema, é remansosa a jurisprudência do TRF1:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AERONÁUTICA. ISONOMIA. TAIFEIRO E CABO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no qual buscava a parte autora a promoção de seu falecido esposo ao posto de Terceiro Sargento, em isonomia com os Taifeiros. A recorrente, nas razões do apelo, argumenta, em linhas gerais, que as graduações de Cabo e de Taifeiro são equivalentes e correspondentes, razão porque não podem ser tratados de forma diferente. **2. Esta Corte, ao julgar casos análogos, firmou jurisprudência no sentido de que não configura violação ao princípio constitucional da isonomia o tratamento diferenciado entre Cabos e Taifeiros, tendo em vista que são militares integrantes de carreiras distintas. 3. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. TAIFEIROS E CABOS DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. A distinção dos critérios para promoção dos Cabos e Taifeiros do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista tratar-se de carreiras distintas. 2. Não existe direito à aplicação de critério adotado em relação a servidor de quadro militar diverso, porque os servidores militares encontram-se regidos por regramentos específicos. 3. Regras de disciplina e hierarquia visam a manter a ordem, a segurança, justamente o objetivo das Forças Armadas e não a imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupamentos diversos, com outras especificações. 4. Apelação a que se nega provimento.** (AC 0009653-30.2001.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE

ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.27 de 09/07/2007). 4. Apelação desprovida.
(AC 0000644-43.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/06/2016)

DOS INTERSTÍCIOS PREVISTOS PARA PROMOÇÃO

Ao fixar o interstício mínimo como regra, em contraposição ao interstício máximo, os i. julgadores contrariaram, *concessa venia*, o ordenamento jurídico que deixava evidente que o primeiro não tornava obrigatórias as promoções dos militares.

Basta notar que o Decreto n° 68.951, de 19 de julho de 1971, apesar de estabelecer o interstício mínimo de dois anos na graduação de Sargento (artigo 24), previu também o interstício máximo de sete anos na mesma graduação (artigo 22, § 5°).

Ressalte-se que o Regulamento posterior, aprovado pelo Decreto n° 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, fixou o interstício mínimo em quatro anos (artigo 64), mantendo-se o interstício máximo de sete anos (artigo 61).

No mesmo passo, o Decreto n° 92.577, de 24 de abril de 1986, em seu artigo 58, previu promoções aos Sargentos que possuíssem mais de sete anos na graduação, não obstante as tenha admitido a partir do momento em que completados quatro anos (artigo 61).

Convém ainda lembrar que atualmente, o Decreto n° 881/93 (Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica), em seu artigo 56, estabelece que os interstícios e as condições peculiares serão fixados em portarias do Comando da Aeronáutica e, com estrita observância de seu Poder Discricionário, a Portaria n° 622/GM1, de 08 de agosto de 1994, do Comando da Aeronáutica estabeleceu o interstício único de sete anos para os Sargentos.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública Militar não feriu qualquer interesse jurídico muito menos o dos demandantes, posto que jamais foi compelida, por qualquer dispositivo legal, a promover os seus graduados no interstício mínimo, até porque a fixação do interstício mínimo constitui-se, tão somente, como um dos requisitos necessários para que seja analisada a possibilidade de eventual promoção.

Ao contrário do que querem fazer crer os demandantes, o interstício mínimo, ao invés de criar qualquer direito, limita a atividade da Administração, impedindo que esta promova um militar que não tenha completado o tempo mínimo exigido pela norma na graduação anterior, ainda que o mesmo satisfaça todas as demais exigências.

Deste modo, como mero fator legal restritivo da atuação administrativa, o citado interstício não se figura elemento idôneo a gerar, como se entendeu, direito subjetivo à promoção.

DA INDEVIDA PROMOÇÃO AUTOMÁTICA AO OFICIALATO

Impende destacar que as promoções, no Corpo de Oficiais, são fundadas em critérios objetivos e subjetivos (meritórios, mormente). Logo, não pode prosperar a alegação dos demandantes no sentido de que, "*fariam jus*" ao ingresso no Oficialato da Forca Aérea, sobremodo independentemente da realização de concurso público.

Note-se que o acesso ao Oficialato nem de longe se insere na evolução normal da carreira dos Graduados e, portanto, não constitui expectativa de direito, menos ainda em adquirido dos mesmos.

A Aeronáutica, diversamente das outras Forças coirmãs, não necessita de um contingente de tropa para ocupação do terreno, até porque os "soldados", na acepção bélica da expressão, são os pilotos, controladores de voo militar, especialistas em armamento e mecânicos das aeronaves etc., efetivos estes altamente especializados e que dependem do indispensável preparo intelectual.

Diga-se, ademais, que a exigência de aprovação em exame de seleção é medida salutar e democrática, cujo intuito é o de se aferir se o civil ou o militar, candidato ao Oficialato, possui todas as habilidades necessárias ao exercício das funções inerentes às situações funcionais de praxe.

Não por outra razão que o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), no caso dos militares, limita-se aos Suboficiais da ativa e, na falta destes, aos Primeiros-Sargentos das especialidades correlatas aos do QOEA (mais antigos e experientes na graduação), definidas em ato específico, **aprovados em concurso de admissão para matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF) e sua conclusão com aproveitamento (Decreto n.º 2.996/99),** exigindo-se, ainda, que o militar, dentre outras condições, tenha concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Ora, em não satisfazendo os ora demandantes tais requisitos, restam incabíveis as pleiteadas promoções.

Vale destacar, ainda, que à época do ingresso dos demandantes na Força Aérea, **a aprovação em concurso de admissão já era exigência legal para o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas**, conforme se pode comprovar pela leitura dos dispositivos legais que se seguem (**sem os realces no original**):

> **DECRETO Nº 31.488 DE 19/09/1952**
>
> **Revogado pelo Decreto 76.621, de 17/11/1975.*
>
> Aprova o Regulamento do Curso de Oficiais Especialistas.
>
> Art. 1º O Curso de Oficiais Especialistas (C.O.E.) é um estabelecimento de ensino superior do Ministério da Aeronáutica, destinado à formação de oficiais especialistas da ativa, dos diferentes quadros da Aeronáutica.
>
> § 1º Funcionarão no C.O.E., na forma deste Regulamento a partir do corrente ano, os seguintes cursos:
>
> a) Curso de Oficiais Especialistas em Avião;
>
> b) Curso de Oficiais Especialistas em Comunicações;
>
> c) Curso de Oficiais Especialistas em Armamento;
>
> d) Curso de Oficiais Especialistas em Fotografia;
>
> e) Curso de Oficiais Especialistas em Contrôle de Tráfego Aéreo;
>
> f) Curso de Oficiais Especialistas em Meteorologia.
>
> Art. 3º Para matrícula no C.O.E. o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:
>
> (...)
>
> b) ser suboficial ou sargento de uma das especialidades ou subespecialidades constantes do art. 10 do presente Regulamento;
>
> (...)
>
> **g) ter sido aprovado em Concurso de Admissão**;
>
> Art. 4º O Concurso de Admissão ao C.O.E. visa a verificação se os candidatos possuem os conhecimentos básicos, tanto gerais como profissionais, necessários ao curso que tenham de realizar.
>
> Art. 5º A verificação dos conhecimentos profissionais far-se-á por meio de provas que abranjam os assuntos referentes à especialidade que deva cursar o candidato, provas que serão uniformes para todos os candidatos a determinada especialidade.

A **Lei nº 5.821/72 (LPOAFA)**, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, trata da promoção em ressarcimento de preterição, fixando suas hipóteses de concessão.

Art. 10 Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 18 O oficial <u>será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando</u>:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b) cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) for justificado em Conselho de Justificação; ou

e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

<u>Decreto n° 85.429, de 17 de novembro de 1980</u>

**Revogado pelo Decreto 86.686, de 03/12/1981.*

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e dá outras providências.

Art. 9º Os postos, por especialidade, do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica enquanto existirem Oficiais formados pela Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, serão os seguintes:

(...)

Art. 10. A partir do ano de 1983 os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica serão formados **mediante seleção** entre Suboficiais e, à falta destes, dentre Primeiros-Sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (**grifamos**).

§ 1º Os Oficiais nomeados de conformidade com este artigo terão acesso até o posto de Capitão.

§§ 2º e 3º – *omissis*.

Art. 13 A partir de 1983, a seleção para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica será feita entre os militares previstos no artigo 10 deste Decreto e que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

VII - ter sido aprovado nos Exames de Seleção; e

Art. 14 A seleção a que se refere o item VII do artigo anterior compreende os seguintes exames:

I - Psicotécnico;

II - Médico; e

III - Aptidão Física.

Art. 15 Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que satisfizerem as condições estabelecidas nos itens I a VIII do artigo 13 deste Decreto serão matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF), atendidas às condições do artigo 16.

Art. 19 Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao Oficialato serão nomeados Segundos-Tenentes e, neste posto, incluídos no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

No que tange à promoção em ressarcimento de preterição, a **Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares)**, em seu art. 60, §§ 1º e 2º, estabelece que:

Art. 60 As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

DECRETO Nº 86.686 DE 03/12/1981

**Revogado pelo Decreto 565, de 10/06/1992.*

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), e dá outras providências.

Art. 6º. Os postos de carreira do Quadro de Oficiais Especialistas são os seguintes:

Capitão;

1º Tenente; e

2º Tenente

Art. 7º - Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica serão formados **mediante seleção** entre Suboficiais e à falta destes, dentre Primeiros-Sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Art. 8º - A seleção para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica será feito entre os militares previstos no artigo anterior e que satisfaçam às seguintes **condições mínimas**:

I - estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando-Geral do Pessoal;

II - **ter sido diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) <u>ou</u> <u>TER</u> <u>SIDO</u> <u>APROVADO</u> <u>EM</u> <u>CONCURSO</u> <u>para</u> <u>Suboficial</u>**, realizado antes da criação do CAS;

III - possuir certificado de conclusão de ensino de 2º grau ou equivalente;

IV - estar classificado no ótimo comportamento, no mínimo;

V - ter conceito favorável do Comandante;

VI - ter parecer favorável da Comissão de Promoções do CPGAer;

VII - ter sido aprovado nos exames de Seleção; e

VIII - ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

§ 1º - A seleção e o estágio de formação para o QOEA iniciar-se-á a partir do 2º trimestre de 1983 e serão regulados por Portaria do Ministro da Aeronáutica.

§ 2º - A seleção para o estágio entre Primeiros-Sargentos far-se-á somente se for constatada a inexistência de Suboficiais das especialidades com as condições exigidas (**realçamos**).

Art. 9º A Seleção a que se refere o item VII do artigo anterior compreende os seguintes exames:

I - Psicotécnico;

II - Médico;

III - Aptidão Física;

IV - Escolaridade; e

V - Conhecimentos Especializados.

Art. 10. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que satisfizerem as condições estabelecidas nos itens I a VII do artigo 8º deste decreto serão matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOf), atendidas as condições do artigo 11.

Art. 14 Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao Oficialato serão nomeados Segundos-Tenentes e, neste posto, incluídos no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

DECRETO Nº 565 DE 10/06/1992

**Revogado pelo Decreto 2.996, de 23/03/1999.*

Aprova o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA).

Art. 3º Os postos de carreira do QOEA são os seguintes:

I - Capitão;

II - 1º Tenente;

III - 2º Tenente.

Art. 4º O recrutamento para o concurso de admissão ao EAOF far-se-á entre os Suboficiais da Ativa e, à falta destes, entre os Primeiros-Sargentos das especialidades correlatas às do QOEA.

Art. 7º A seleção para a matrícula no EAOf será feita mediante concurso de admissão composto dos seguintes exames, de caráter eliminatório:

I - de escolaridade;

II- de conhecimentos especializados;

III - médico, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (Iris);

IV - de aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA);

V - psicológico, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA);

Art. 8º Será matriculado no EAOF o candidato que for aprovado em todos os exames do concurso de admissão e cuja média final o classifique, independentemente de sua precedência hierárquica, dentro do número de vagas fixado para a especialidade para a qual requereu sua inscrição.

Parágrafo único. A classificação a que se refere este artigo será definida exclusivamente pela ordem decrescente da média final obtida pelo candidato nos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados.

Art. 13. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o EAOF serão nomeados Segundos-Tenentes, mediante ato do Ministro da Aeronáutica, e terão sua precedência hierárquica de inclusão no QOEA estabelecida conforme o critério estipulado no artigo anterior, obedecendo o previsto na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, para ingresso na carreira de oficiais."

DECRETO Nº 2.996 DE 23/03/1999

Aprova o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA)

Art. 3º Os postos de carreira do QOEA são os seguintes:

I - Capitão;

II - 1º Tenente; e

III - 2º Tenente.

Redação original do art. 4º:

Art. 4º O recrutamento para o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF) far-se-á entre os Suboficiais da Ativa e, à falta destes, entre os Primeiros-Sargentos das especialidades correlatas às do QOEA.

Redação dada pelo Decreto 4.576 de 15/01/2003:

> Art. 4º O recrutamento para o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF far-se-á entre os Suboficiais e os Primeiros-Sargentos da ativa, que tenham o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, das especialidades correlatas às do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.
>
> **Art. 7º A seleção para a matrícula no EAOF será feita mediante concurso de admissão** composto dos seguintes exames, de caráter eliminatório:
>
> I - escolaridade;
>
> II - de conhecimentos especializados;
>
> III - médico, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e
>
> IV - de aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA);
>
> Art. 8º Será matriculado no EAOF, o candidato que for aprovado em todos os exames do concurso de admissão e cuja média final o classifique, independentemente de sua precedência hierárquica, dentro do número de vagas fixado para a especialidade para a qual requereu sua inscrição.
>
> Parágrafo único. A classificação a que se refere este artigo será definida exclusivamente pela ordem decrescente da média final obtida pelo candidato nos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados.
>
> Art. 13. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o EAOF serão nomeados Segundos-Tenentes, mediante ato do Ministro da Aeronáutica, e terão sua precedência hierárquica de inclusão no QOEA estabelecida conforme o critério estipulado no artigo anterior, obedecendo o previsto na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, para ingresso na carreira de oficiais.

Como se vê, não há falar que o mero decurso do tempo de serviço criaria "direito de ingressar" no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF), uma vez que o ordenamento expressamente o condiciona à aprovação em concurso. Veja-se que é a aptidão do militar somada aos estudos que o conduzem ao Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica e não o simples passar do tempo.

Vejamos os desdobramentos de promoções de turmas formadas na Escola de Especialistas e a graduação/posto que esses militares alcançaram, quando da passagem para a reserva remunerada.

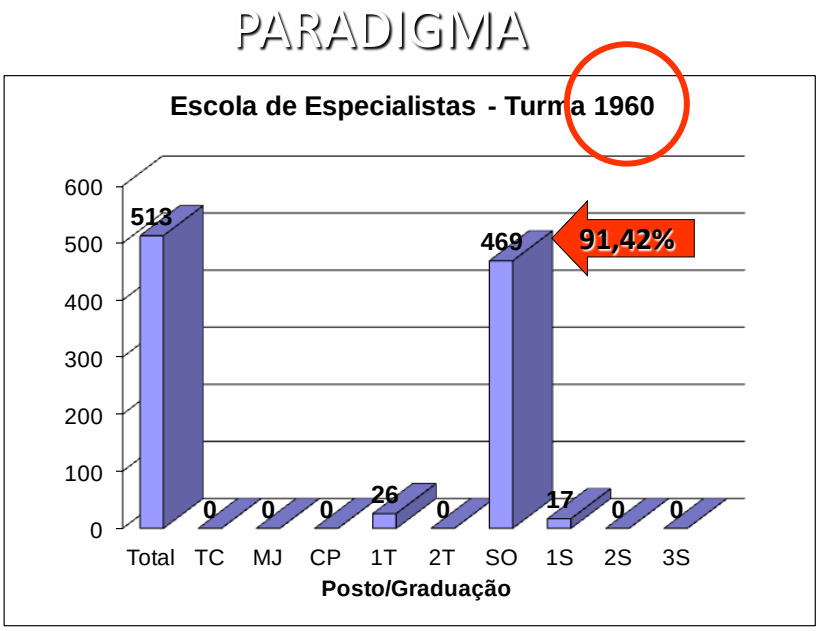

No gráfico acima, verifica-se que nenhum graduado formado na Turma de 1964 da EEAR foi promovido ao posto de Capitão, mas apenas 26, dos 513 formandos, chegaram ao posto de 1º Tenente. Note-se que 91% (noventa e um) por cento dos formandos foram para a reserva remunerada na graduação de Suboficiais.

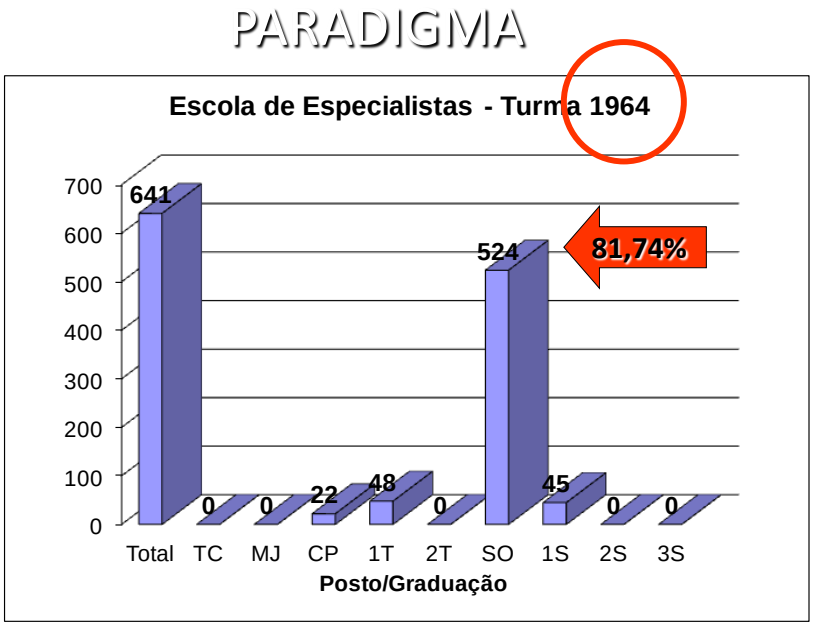

Não foi diversa a sorte da Turma da EEAR de 1964, muito embora 22 (vinte e dois) graduados tenham sido promovidos ao posto de Capitão. Porém, é incontroverso observar que a promoção ao oficialato, indubitavelmente não era e não é a regra, mas sim a exceção. No presente caso, apenas 3% (três) por centos dos formandos galgaram essa promoção (22/641x100). Esta foi a Turma em que mais militares chegaram ao posto de Capitão.

Confira o percentual de militares por posto /graduação da Turma de 1974. O percentual formando aqui foi de 0,6% (seis décimos):

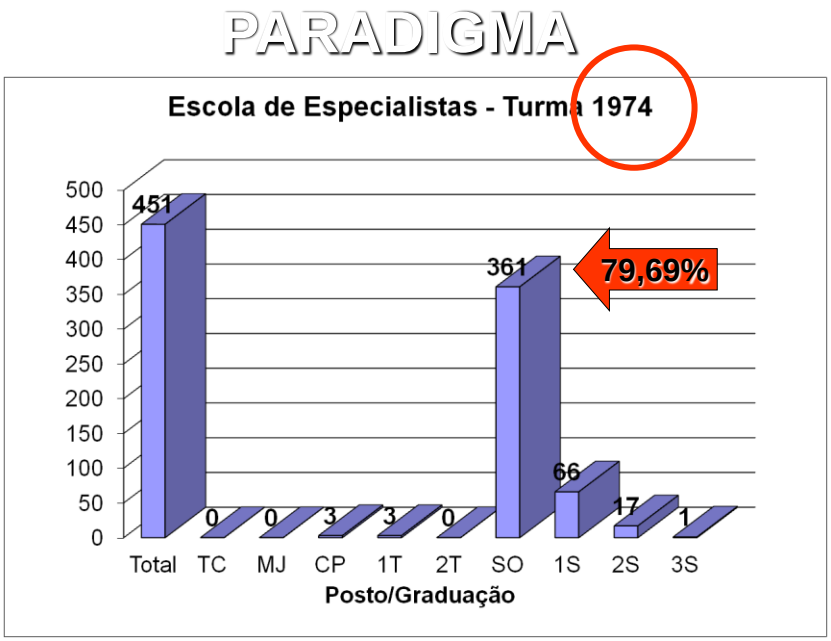

A situação da Turma de 1984, muito embora ainda haja muitos militares na ativa, não é diversa, confira-se:

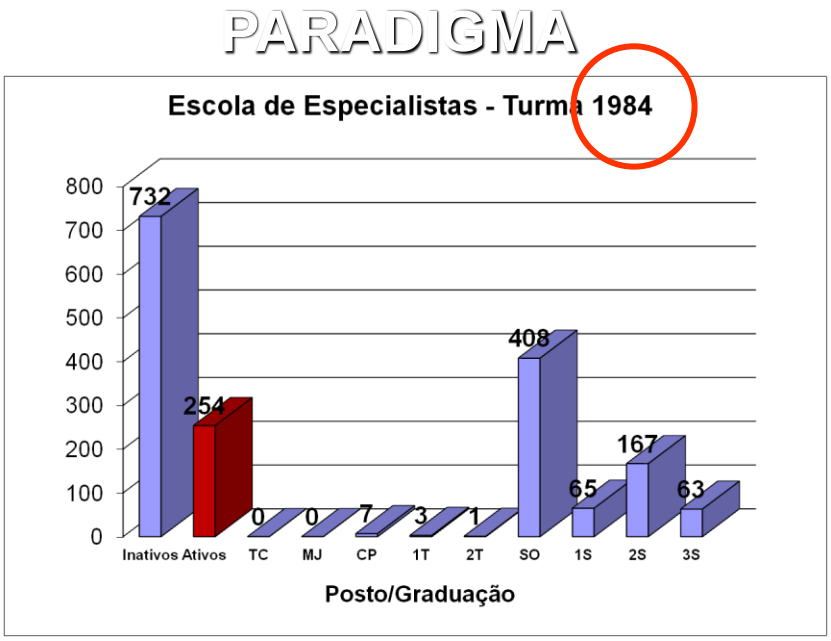

Dos militares dessa Turma que se encontra na ativa, tem-se o seguinte registro:

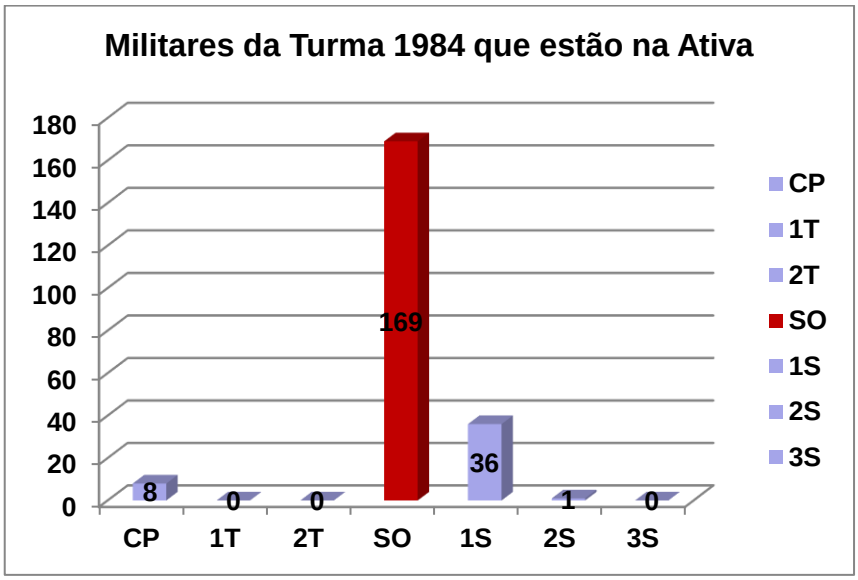

Como se demonstra, inexiste a suposta **quebra de hierarquia** dentro do Quadro de Suboficiais e Sargentos, de forma que não assiste razão aos Demandantes, pois é perfeitamente possível que um graduado (no caso o paradigma) venha a ser aprovado em concurso para o oficialato, enquanto outros, não. O que se verifica, neste caso, é que aquele possuía as condições que a Força entendia necessárias para consecução de seus objetivos enquanto este não.

Indevida, igualmente, a conclusão de que seria uma obrigação do Comando da Aeronáutica incluir todos os Sargentos do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) no Quadro de Oficiais Especialistas, como querem os Demandantes.

Cabe ressaltar que a lei que rege a Promoção do militar é aquela vigente à época da edição do ato de Promoção, sendo certo que as relações profissionais dos militares com o Estado obedecem ao regime unilateral e estatutário. Desse modo, os direitos dos militares, para fins de Promoções, são exatamente aqueles consagrados na legislação em vigor no momento em que se consuma o ato administrativo que os promoveu, atendendo, ao princípio da "Lei do Ato".

No que concerne ao tratamento igualitário pretendido pelos demandantes, também aqui não lhes assiste o melhor direito, vez que o princípio da isonomia impõe um tratamento igual aos realmente iguais, não cabendo aos demandantes igualdades de condições com os Primeiros-Sargentos e Suboficiais que em época apropriada, **foram aprovados no Concurso para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas. A lei propiciou as mesmas oportunidades de galgar os postos mais altos e se não o fez, não pode a Administração ser culpada por isso.**

Ora, o Princípio Isonômico, cuja aplicação é postulada, significa, segundo o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, igualdade daqueles que estão sujeitos à mesma lei, *verbis*:

> "...O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais... O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real..." (*in* Direito Administrativo Brasileiro - 18ª Edição, página 399 e 400)

Reitere-se, por oportuno, a luz da legalidade, que aos Demandantes foram e são assegurados todos os direitos que o ordenamento jurídico preconizava e preconiza, ficando esclarecido que as concessões das promoções pretendidas, sem os requisitos essenciais estabelecidos pelos Decretos, Regulamentos e Portarias vigentes à época, seria decidir ao arrepio da própria lei e dos regulamentos específicos do Quadro de Oficiais Especialistas.

DO POTENCIAL DELETÉRIO DA PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE PROMOVER AUTOMATICAMENTE MILITARES DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO (QSS) DA AERONÁUTICA AO POSTO DE CAPITÃO DO CORPO DOS OFICIAIS ESPECIAQLISTAS (QOEA)

Exemplum gratia, mencione-se a composição da Forca Aérea Brasileira (FAB):

Efetivo total 74.486:

- Homens: 64.962 (87,22%);
- Mulheres: 9.524 (12,78%).

Efetivo total de militares 67.781:

- Oficiais: 10.010 (13,43%);
- **Suboficiais e Sargentos: 24.751 (33,22%);**
- Cabos, Soldados e Taifeiros: 30.753 (41,28%);
- Cadetes e Alunos: 2.267 (3,04%).

Efetivo total de funcionários civis 6.705 (9,03%).

O direito conferido aos ora demandantes, se aplicado à totalidade dos integrantes do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), implicaria, num período máximo de seis anos de serviço ativo, que todos os 3º Sargentos alcançassem a graduação de Suboficiais da FAB e, logo após outros seis anos, ao Posto de Capitão.

Aqui sim, configurar-se-ia um quadro caótico, decorrente de uma quebra insustentável da hierarquia, já que após muito pouco tempo, só haveria Soboficiais (os tidos como Oficiais Generais do Corpo do Pessoal Graduado) ou pior, só Capitães.

Claro que, em um primeiro momento, todos os promovidos ficariam muito satisfeitos em razão da remuneração maior. Porém, em um tempo ainda menor viria o descontentamento inafastável de serem compelidos a permanecerem, por 24 (vinte e quatro) anos, em seus postos e graduações, sem perspectiva de promoções.

Mas que se reitere que os agora Suboficiais poderiam, como os ora demandantes, ser beneficiados com a promoção ao Posto de Capitão, ainda que sem aprovação em processo seletivo.

Ainda que assim se imagine, há que se perquirir que efetivos comporiam então o Corpo do Pessoal Graduado?

A decisão que se combate, da forma como posta, equivale a imaginar que todo magistrado poderia pleitear, judicialmente, o reconhecimento de sua condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou, ao menos, do Superior Tribunal de Justiça, como se fosse possível retirar do processo ascensional da carreira as avaliações subjetivas meritórias ou ainda os parâmetros objetivos de ascensão.

Como meio de se mensurar a temeridade de tal decisão, basta citar que, segundo a Associação dos Magistrados do Brasil, há, aproximadamente, 10.000 (dez mil) magistrados, computadas as justiças especializadas e, apenas 11 (onze) Ministros da Corte constitucional, o que resulta na probabilidade de 0,11% (onze centésimos por cento) de chance de um magistrado vir a ser Ministro do STF.

Mas então por que os militares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica acreditam que podem ser alçados, por meio de decisão judicial, ao Posto de Capitão, sem a observação de parâmetros igualmente objetivos e subjetivos e, pior ainda, sem a subsunção a concurso público ou a processo seletivo?

Em estudo feito em 2015, constatou-se a existência de 1.082 (um mil e oitenta e duas) ações judiciais em curso nas quais se pleiteia a promoção ora conferida aos Demandantes, resultando em nada menos que 4.622 (quatro mil seiscentos e vinte e dois) autores.

Mas não é só.

Se considerássemos, ainda, a possibilidade de promoção automática de todos Suboficiais ao posto de Capitão, dentro do interstício de dois anos, conforme o que foi decidido, em seis anos, não haveria, no âmbito da Aeronáutica, 2º e 1º Sargentos, tampouco Oficiais Intermediários, já que inexistiriam os Segundos e os Primeiros Tenentes.

Esse raciocínio, levado às últimas consequências, autorizaria também aos Oficiais pleitearem judicialmente equiparações entre si, eis que também possuem interstícios e regras de promoções próprias, a depender do quadro e especialidade a que pertencem.

Conclusão: num pequeno período de tempo, todo o efetivo da Force Aérea seria composto apenas por Brigadeiros. Não há negar que, neste cenário, não se falaria em hierarquia, pois todos os militares seriam dos mais altos postos e graduações.

Além disso, inexistiria o "*fluxo regular e equilibrado de carreira*", deixando de ser o acesso na hierarquia militar um processo "*seletivo, gradual e sucessivo*" (artigo 59, caput, Lei n° 6.880/80 - Estatuto dos Militares).

DO IMPACTO FINANCEIRO DA CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS NO ÂMBITO DO COMAER

A relevância do assunto aqui tratado pode ser mensurada a partir dos reflexos financeiros que certamente se imporão aos cofres públicos na rubrica COMAER, senão vejamos.

Há cerca de 1.082 (um mil e oitenta e duas) ações judiciais contemplando 4.622 (quatro mil seiscentos e vinte e dois) autores.

O total da condenação possível ao COMAER, só relativamente às ações atualmente em curso é de **R$ 4.258.537.844,76 (quatro bilhões duzentos e cinquenta e oito milhões quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**.

Mas registre-se que há um desvelado movimento de recrutamento dos Graduados no âmbito do COMAER para propor ações judiciais nos termos da que ora se examina.

Daí, como **a Força Aérea conta com nada mais do que 24.751 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e um) Suboficiais e Sargentos, ou seja, 33,22% de todo o efetivo militar do COMAER**, podemos inferir que **esse valor poderá chegar ao incrível montante**

de R$ 22.804.645.217,58 (vinte e dois bilhões oitocentos e quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), quantia esta impensável a ser imposta em condenação aos já combalidos cofres públicos da União, leia-se, Aeronáutica, sobremodo neste momento de crise.

Considerando que o COMAER possui 54 mil Sargentos e Suboficiais na reserva remunerada, pode-se inferir que o custo possível com demandas juridiciais pode chegar a:

R$ 49.753.579.320,00 (quarenta e nove bilhões setecentos e cinquenta e três milhões quinhentos e setenta e nove mil trezentos e vinte reais).

Somando-se os valores, tem-se:

R$ 5.528.175,48 + R$ 22.804.645.217,58 + R$ 49.753.579.320,00 =

R$ 72.563.752.713,06 (setenta e dois bilhões quinhentos e sessenta e três milhões setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e treze reais e seis centavos).

Para além desses parâmetros, há ainda que ser considerado o potencial lesivo aos cofres públicos, sobretudo em razão dos efetivos de militares do Corpo do Pessoal Graduado da reserva remunerada, reformados e pensionistas, os quais também poderão pleitear judicialmente as ditas promoções ao posto de Capitão acrescendo, substancialmente, os milhões de reais já efetivamente providos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Memorial, pode Vossa Excelência facilmente constatar que estamos diante da prática indevida do reconhecimento de direito a promoções militares, decorrente da aplicação de parâmetro legal não aplicável aos Demandantes, o que redundou em indução dos i. magistrados em erro de fato sobre as reais possibilidades de promoção dos réus, motivo pelo qual se roga que o Direito *sub examinen* seja analisado também com base nas considerações de fato e de direito contidas neste Memorial e que elas possam servir de supedâneo à decisão que vier a ser proferida por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ

Advogado da União